



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000380/2005-92
Recurso nº. : 151.996
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : VINÍCIUS HONORATO PINHEIRO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA /DF
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.736

DECADÊNCIA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - A apresentação de declaração retificadora, contendo novos elementos que possam levar à autuação, desloca o início do prazo decadencial.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício cabe a aplicação da multa no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Arguição de decadência rejeitada.

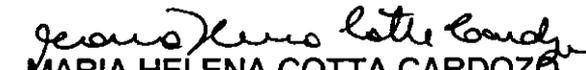
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINÍCIUS HONORATO PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000380/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.736


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e ANTONIO LOPO MARTINEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000380/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.736

Recurso nº. : 151.996
Recorrente : VINÍCIUS HONORATO PINHEIRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte VINÍCIUS HONORATO PINHEIRO, inscrito no CPF sob o nº. 307.790.731-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25/28, relativo ao IRPF exercício 1999, ano-calendário 1998, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.109.192,62, sendo, R\$.39.919,80 de imposto suplementar; R\$.29.939,85 de multa de ofício e R\$.39.332,97 de Juros de Mora (calculados até 12/2004), originado da revisão da declaração de rendimentos referente a glosa de IRF que não restou comprovado.:

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/22, assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Decadência.

Argumenta que o IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeito à regra para contagem do prazo decadencial estabelecida pelo parágrafo 4.º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Entende que o fato gerador do imposto de renda, referente ao exercício de 1999 teria ocorrido em 31/12/1998, transcorrendo o prazo decadencial em 31/12/2003, já tendo sido extinto o pretense crédito tributário à data da ciência do Auto de Infração (23/12/2004).

Transcreve trechos de ementas de julgados administrativos do Conselho de Contribuintes.

Erro na Identificação do Sujeito Passivo.

Alega haver apresentado comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, que seria o documento previsto na Instrução Normativa SRF nº. 149, de 15/12/1998, demonstrando a efetiva retenção dos valores de Imposto de Renda Retido pleiteados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000380/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.736

Sustenta não haver localizado os demais documentos solicitados pela autoridade fiscal, que desconsiderou o único documento expressamente previsto na legislação tributária e, portanto, o único documento que estaria obrigado a apresentar.

Entende que, pelo fato de o comprovante de rendimentos ter sido considerado hábil para comprovar os rendimentos auferidos, também o deveria ser para comprovar a retenção.

Pensa que a responsabilidade pela retenção é da fonte pagadora do rendimento - a TECPRINT Impressões Técnicas Ltda, sendo equivocada a ação fiscal e nulo o Auto de Infração, por erro na identificação do sujeito passivo.

Transcreve trechos de ementas de julgados administrativos do Conselho de Contribuintes.

Taxa Selic.

Afirma se a Taxa Selic, o valor mensal dos juros pagos na negociação dos títulos emitidos pelo Governo Federal e negociados por instituições financeiras, constituindo taxa de remuneração de capital. Referida taxa não teria sido criada por lei e não seria aplicável a matéria tributária.

Adita que, apesar do fato de que sua aplicação a matéria tributária é estabelecida em lei, seus contornos não seriam definidos em lei.

Transcreve trechos doutrina e de julgados que acredita embasarem sua tese.

Do Confisco.

Entende que o percentual de 75% sobre o valor dos tributos a título de multa é abusivo, caracterizando verdadeiro confisco de patrimônio, não sse conformando com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da capacidade contributiva."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BSA nº. 14.957, de 15/09/2005, às fls. 46/55, consubstanciado nas seguintes ementas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000380/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.736

“DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. No caso do Imposto de Renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação do beneficiário quando não está comprovada a efetiva retenção.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 23/01/2006 (conforme site Correios às fls. 85), ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário, em 21/02/2006, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, requerendo, ao final, que:

“De todo o exposto, confia a impugnante no provimento da presente impugnação para que essa egrégia Turma Julgadora se digne a:

- a) declarar a extinção do crédito tributário relativo ao IRPF do exercício de 1999, ano-calendário 1998, em razão da ocorrência da decadência e, conseqüentemente, a improcedência do Auto de Infração;
- b) caso não se dê provimento ao pedido anterior, declarar a nulidade do auto de infração em razão de erro na identificação do sujeito passivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000380/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.736

c) caso não dê provimento a um dos pedidos anteriores, julgar improcedente o lançamento por ter a impugnante logrado demonstrar a ilegalidade da cobrança de juros com base na "taxa" SELIC, bem como da multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto lançado."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000380/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.736

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, o contribuinte alega a ocorrência da decadência, às fls. 63/68, afirmando que o imposto de renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação, devendo ser aplicada a regra contida no art. 150, § 4º do CTN, ocorrendo o fato gerador no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Continuando, afirma que o prazo decadencial do IRPF 1999/1998 teve início em 31 de dezembro de 1998, finalizando em 31/12/2003, sendo que somente foi intimado do lançamento em 23/12/2004, data posterior ao fim do prazo decadencial.

Em tese, o raciocínio do contribuinte está todo correto pois a regra aplicável é, de fato, o artigo 150, § 4º e não o artigo 173, I, do CTN.

Ocorre que o contribuinte não se ateu ao fato de que o lançamento foi originado a partir da declaração retificadora, apresentada em 18/07/2003 (fls. 42) e não a partir da declaração originária apresentada em 02/09/1999.

Ora, se é assim, o fato que deu origem à autuação somente ocorreu em 18/07/2003, sendo certo que a apresentação de declaração retificadora, contendo novos elementos que possam levar à autuação, desloca o início do prazo decadencial, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000380/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.736

havendo que se falar na ocorrência da decadência para o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 23/12/2004, se o início do prazo foi deslocado para 18/07/2003.

Quanto à questão levantada de erro na identificação do sujeito passivo razão também não assiste ao recorrente, pois, em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação, inexistente responsabilidade tributária concentrada na fonte pagadora.

De fato, todas as argumentações do recorrente seriam perfeitamente válidas se estivessemos diante de tributação exclusiva de fonte, o que não é o caso dos autos, que trata de mera antecipação do que é devido na declaração de ajuste.

Está definida na legislação a questão temporal em relação à formalização da exigência, ou seja, até a data da entrega da declaração o lançamento deve ser feito contra a fonte pagadora, e, após, contra o beneficiário dos rendimentos.

Caminha nessa linha a mansa e pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a exemplo, entre outros, dos seguintes julgados:

Ac. 104-19.640

"RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual."

Ac. 104-19.619

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000380/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.736

obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.”

Como se vê, tivesse o tributo sido descontado do valor depositado, vontade manifesta da fonte pagadora e, absolutamente adequada aos preceitos legais, o valor líquido recebido pelo recorrente seria menor, demonstrando que em qualquer caso o contribuinte é sempre o beneficiário.

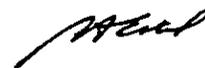
Também existindo penalidade específica, no caso multa isolada e juros, dirigida à fonte pagadora que, simplesmente, tenha deixado de cumprir obrigação de reter e repassar o tributo retido aos cofres da união, não se pode prestigiar, sob pena de afronta à lógica e ao bom senso, a tese de responsabilidade exclusiva.

Desta forma e independentemente de qualquer ilação jurídica acerca da responsabilidade, o certo é que jamais se poderia imputar à fonte pagadora a pecha de que teria assumido o ônus pelo pagamento do tributo.

Concluindo, tenho que nos casos de retenção na fonte como antecipação do devido na declaração, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo não está concentrada exclusivamente na fonte pagadora, podendo ser exigido o tributo do beneficiário do rendimento que é o contribuinte direto da obrigação tributária.

Por fim, o contribuinte afirma que não pode ser compelido a pagar multa de 75%, mais juros com base na taxa SELIC.

Quanto à multa de ofício, veja-se a penalidade aplicada não está ligada a má-fé, fraude e ou dolo, consoante determina o art. 44, I, da Lei nº. 9.430/1996, dispondo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000380/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.736

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

A argumentação de que a multa de 75% é confiscatória não pode ser acatada, pois é inaplicável às penalidades o conceito de confisco, que é dirigido exclusivamente a tributos.

Com pertinência ao uso da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL